



MEDIDA PROVISÓRIA 1085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22491.31556-00

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altera-se o §4º do art. 6º e o art. 11º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para:

“Art. 6º Os oficiais dos registros públicos, quando cabível, receberão dos interessados, por meio do SERP, os extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, atos e negócios jurídicos, nos termos do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º.

.....
§4º *Os emolumentos decorrentes dos atos de registro ou averbação realizados pelos Oficiais de Registro com base em extratos eletrônicos, corresponderão a 40% dos emolumentos previstos para os mesmos atos praticados com base no título originário;*

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 14. *Os oficiais do registro, pelos atos que praticarem em decorrência do disposto nesta Lei, terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer.*

§1º *Os emolumentos decorrentes dos atos de registro ou averbação de escrituras públicas praticados pelos Oficiais de Registro corresponderão a 20% dos emolumentos previstos no caput;*

§2º *O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 6.724, de 1979).”*



* C D 2 2 4 9 1 3 1 5 5 6 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda traz duas modificações em benefício do cidadão.

A primeira é a redução dos emolumentos registrais, quando o registro imobiliário for realizado com base no extrato eletrônico. O que se justifica pelo fato de o Oficial de Registro de Imóveis realizar sua função de forma reduzida. Nota-se que o extrato eletrônico é enviado pelo interessado, que tem a faculdade de enviar ou não o título que o originou. Assim, o Registro de Imóveis recebe um instrumento eletrônico, em formato de rápida captação dos elementos e, mais importante, o Oficial não precisa qualificar o título aquisitivo, se limitando a verificar os dados enviados pelas partes. Portanto, o trabalho do Oficial de Registro de Imóveis se resumirá a cadastrar na matrícula os dados constantes no extrato.

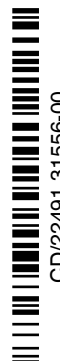
A celeridade trazida pela inovação, bem como a transferência da responsabilidade de qualificação do título para o próprio cidadão, que deve preencher o extrato, deve vir acompanhada também de uma lógica redução de emolumentos.

A segunda alteração trazida por esta emenda também versa sobre a redução de emolumentos registrais, pois propõe que tenham significativa redução, quando o título levado ao registro é uma Escritura Pública. Isto porque, se o título foi elaborado por um Tabelião de Notas, ele já foi submetido a uma qualificação do próprio Estado, ou seja, o Oficial de Registro de Imóveis tem uma considerável redução do trabalho de análise do título, que já contempla garantias de legalidade e regularidade normativa. Assim, diferente dos instrumentos particulares, já houve um filtro estatal, e o Registrador, apenas avaliará a conformação com os dados da matrícula.

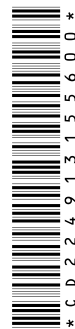
Vale destacar que o Tabelião de Notas é aprovado no mesmo concurso do Oficial de Registro de Imóveis, possuindo a mesma expertise e capacidade técnica de avaliação dos elementos que garantem o Direito de Propriedade. Não deve o cidadão arcar com pesados custos de registro, quando já submeteu sua vontade ao Estado e teve sua pretensão formalizada por um delegatário de serviço público, restando ao Oficial de Registro apenas a conferência formal do título. Por este motivo mostra-se, inclusive, tardia a modificação apresentada, que desonera sobremaneira os cidadãos Brasileiros.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)



CD/22491.31556-00



* C D 2 2 4 9 1 3 1 5 5 6 0 0 *